



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 624 / 2005

Sessão: 129ª Ordinária de 11 de julho de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/0357/2005

Auto de Infração Nº: 2/200415769

Recorrente: José Paulino de Oliveira

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOC. FISCAL INIDÔNEO – Em virtude de divergência entre a descrição do produto na Nota Fiscal e o contido no Certificado de Qualidade que acompanhava a mercadoria. Autuação Procedente. Artigo infringido: 131, inciso III do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado conduzia 32.000 L de álcool acobertados pela NF 20466 que descrevia a mercadoria como “álcool etílico hidratado para outros fins” porém, ao analisarmos as características físico-químicas presentes no Certificado de

Qualidade 2747 em anexo, verificamos tratar-se de "álcool etílico hidratado carburante". Assim, a NF foi considerada inidônea para acobertar tal operação".

Tributo: R\$ 5.600,00

Multa: R\$ 6.720,00

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I; do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Intempestivamente, a atuada ingressou com impugnação alegando que não há diferença técnica entre álcool hidratado para outros fins e que isso só poderia ser comprovado no decorrer das atividades da empresa, não podendo ser lavrado auto de infração baseado apenas no Certificado de Qualidade; que não foi concedido prazo, ao contribuinte, para regularizar a nota fiscal antes de qualquer ação fiscal.

Argúi, também, a nulidade uma vez que a empresa destinatária da mercadoria não é partícipe do fato gerador, ou seja, o transporte da mercadoria.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Em recurso voluntário, interposto contra a decisão monocrática, o atuado renova os argumentos da impugnação, apresentando os pedidos alternativos de nulidade ou improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doute Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o atuado transportava 32.000 litros de álcool etílico hidratado para outros fins, acompanhados da Nota Fiscal nº 20466, considerada inidônea por divergir da descrição do produto no Certificado de Qualidade nº 2747.

Em recurso interposto contra a decisão monocrática, a atuada solicita que seja admitida uma perícia técnica com o fim de comprovar o alegado, bem como as demais provas.

Diante da ausência, nos autos, do referido Certificado de Qualidade, a nobre Consultora Tributária encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências, para que o mesmo fosse anexado aos autos.

Com base em referido documento, a consultora tributária fez suas considerações, as quais transcrevo, a seguir, por conterem aspectos técnicos e por serem expressão de minha concordância e entendimento:

“A empresa Companhia Usina São João, expediu o Certificado de Qualidade, assinado pelo analista químico, indicando o teor alcoólico de 93,0°, referente a álcool etílico hidratado carburante, conforme documento de fls. 42, anexado pela Célula de Perícias e Diligências.

Constata-se que o analista informa no Certificado de Qualidade, que o tipo de álcool é para outros fins, no entanto, o importante é que o teor alcoólico é 93,0°, classificando o álcool como combustível.

A legislação tributária determina a inidoneidade do documento fiscal que for expedido contrariamente às normas federais, dentre as quais aquelas emanadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), conforme prescreve o inciso XI, incluído no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, através do Decreto nº 27.343, de 19 de janeiro de 2004.

De acordo com as especificações do álcool, distinguem-se três tipos de álcool hidratado: Álcool Neutro, para uso humano e veterinário, Álcool Industrial, para fabricação de produtos industriais que não envolvam o consumo humano e o Álcool de Baixa Qualidade, destinado ao uso de combustível, por ser menos elaborado.

O Álcool Industrial é o álcool etílico hidratado para outros fins, com grau alcoólico acima de 96,0°.

O Álcool de Baixa Qualidade é o álcool etílico hidratado carburante, com grau alcoólico entre 92,6° a 93,8°.

A Portaria nº 126, de 08 de agosto de 2002, emitida pela Agência Nacional de Petróleo, estabelece em seu art. 4º, que a documentação fiscal referente às operações de comercialização do álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível, realizadas pelo produtor ou importador deverá ser acompanhada da cópia legível do respectivo Certificado de Qualidade, atestando que o produto comercializado atende às especificações atendidas no Regulamento Técnico.”

Portanto, de acordo com o que foi descrito acima, restou caracterizada a infração, tendo como sanção a aplicação do artigo 123, inciso I, alínea “a” da Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **José Paulino de Oliveira** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

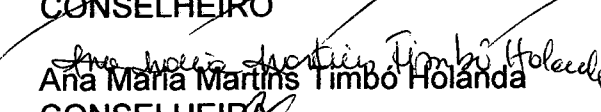
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...12 de⁰⁹ de 2005.

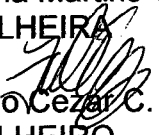

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO